

PARECER JURÍDICO Nº: 185/2026

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Licitação nº 032/2026

01. Verifica-se dos autos o recebimento do Recurso Administrativo, protocolado pela empresa VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., datado de 04/08/2026, quanto à decisão de Inabilitação do certame licitatório, registrado na Ata da Sessão de Licitação nº 032/2026, datado de 31/07/2026, por não atender ao regramento disciplinado no item 13.1.4, incisos I e II, relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira.

02. Verifica-se da Ata da Sessão, que foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a competente apresentação dos memoriais.

03. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal, sustentando em resumo:

- que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 19.2 do Edital de Licitação nº 032/2026;
- que a recorrente foi inabilitada sob o fundamento de ausência da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, quando exigidas demonstrações do exercício encerrado de 2025;
- que reconhece que houve equívoco material na composição do envelope de habilitação;
- que a recorrente não pretende alterar sua realidade econômico-financeira após a sessão, tampouco produzir vantagem competitiva indevida;
- que o item 13.2.9 prevê a inabilitação de empresas que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos ou incorretos, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelo próprio edital;
- que havendo necessidade de diligência, a Comissão de Licitação poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, designando nova data e local para o prosseguimento dos trabalhos;
- que o item 26.7 do edital faculta à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências;

- que a recorrente é regularmente enquadrada como Microempresa, condição reconhecida durante o procedimento licitatório, fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- que a Administração Pública possui o dever jurídico de rever seus próprios atos sempre que constatada ilegalidade, equívoco de interpretação ou solução incompatível com os princípios que regem a atividade administrativa;
- que reconhecida a regularidade da documentação apresentada e constatado que os requisitos de habilitação já existiam na data da sessão pública, seja declarada a habilitação da Recorrente, com o consequente retorno do procedimento licitatórios ao momento imediatamente anterior à sua inabilitação, aproveitando-se todos os atos válidos e invalidando-se apenas aqueles incompatíveis com o provimento deste recurso, na forma do item 19.9 do Edital.

04. Destaca-se dos autos a apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., conforme documento datado de 14 de agosto de 2026. Em síntese fundamenta:

- que não há controvérsia quanto às falhas verificadas na documentação originalmente apresentada, sendo que a própria recorrente reconhece expressamente em suas razões que a certidão falimentar “deixou de ser inserida por falha operacional de conferência” e que as demonstrações contábeis apresentadas “não correspondem ao documento correto exigível para a data da sessão”;
- que o Edital tratou de forma expressa e detalhada da qualificação econômico-financeira;
- que para as empresas submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/ECD, o próprio instrumento convocatório disciplinou a apresentação dos documentos extraídos do livro digital e estabeleceu marco temporal objetivo: somente até 30 de junho seriam admitidas demonstrações relativas ao penúltimo exercício encerrado, e que após essa data, a comprovação deveria corresponder ao último exercício encerrado;
- que a recorrida não sustenta que toda e qualquer ausência documental seja, por definição, insuscetível de diligência, e que o ponto central é outro: a possibilidade de saneamento possui pressupostos e limites, precisamente para que a diligência não seja convertida em nova oportunidade para formação da habilitação após conhecida a classificação do certame;
- que há inconsistência objetiva em argumento central do recurso. A VLS afirma que a Certidão Negativa de Falências “já havia sido regularmente expedida na data da sessão

pública”, sendo que o documento apresentado em sede recursal informa expressamente como data e horário de expedição 31/07/2026, às 10h02min;

- que a VLS não apresentou demonstrações de 2025 com falha periférica, assinatura faltante ou pequena incorreção material, mas o que integrou o envelope de habilitação foram demonstrações referentes ao exercício de 2024, quando o edital já exigia o exercício de 2025;
- da inaplicabilidade da lei complementar nº 123/2006 como fundamento para a regularização da qualificação econômico-financeiro, pois os arts. 42 e 43 instituem disciplina especial relacionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo, nas hipóteses legais, sua regularização após a declaração do vencedor, não havendo esvaziamento da finalidade da lei complementar;
- que a Lei nº 13.303/2016 exige que a vantajosidade seja perseguida conjuntamente com a igualdade, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo;
- que o formalismo moderado serve para impedir que exigências meramente instrumentais e destituídas de finalidade afastem proposta materialmente válida, não pode, porém, ser transformado em mecanismo de dispensa da demonstração de requisito material nem em autorização para reconstrução da habilitação após conhecida a ordem de classificação;
- que não há ilegalidade a ser corrigida pela autotutela, ao contrário, a manutenção da inabilitação preserva a aplicação uniforme das regras do certame e o princípio do julgamento objetivo;
- que no mérito, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., mantendo-se a decisão que declarou inabilitada no item nº 1 da Licitação nº 032/2026.

05. Afigura-se relevante esclarecer que o direito de defesa e a possibilidade do contraditório, garantias constitucionais expressas, foram asseguradas aos licitantes.

06. Preliminarmente, vejamos o disposto no **item 4**, relativo a definição do objeto licitado:

4. DO OBJETO

4.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para o fornecimento de **ESPAÇADORES PARA REDE DE MÉDIA TENSÃO** para a **COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-COCEL**, conforme indicado no Anexo I deste Edital.

07. Diante da necessidade empresarial, exigiu a concessionária para fins de comprovação da qualificação econômica e financeira, os documentos listados no item 13.1.4 do Edital de Licitação nº 032/2026:

13.1.4 Para a comprovação da qualificação econômica e financeira:

I - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

§1º Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

I - As Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado;

II - As empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;

III - As empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital;

IV - As empresas constituídas no Exercício em curso deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa;

V - Até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;

VI - Para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado;

VII - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

§3º Para microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES, a exigência pertinente a balanço patrimonial será atendida mediante a apresentação do resumo de suas demonstrações contábeis.

§4º A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

08. Verifica-se da Ata da Sessão de Licitação nº 032/2026, realizada na data de 31/07/2026, a Inabilitação da empresa VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., em razão da ausência de documentos exigidos para qualificação econômico-financeira, conforme regramento disciplinado no item 13.1.4, inciso I e §1º V.

09. Considerando o suporte fático e jurídico sob análise, entendo que não estamos diante de formalidade excessiva, tendo em vista que cabe à Administração Pública exigir das empresas licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, o qual foi ignorada pela recorrente, pois deixou de apresentar os dois documentos solicitados no item 13.1.4, incisos I e II.

10. Diante do respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, restou devidamente informado no Edital de Licitação nº 032/2026, em seu item 6.1, que *“Somente poderão participar da presente Licitação as empresas regularmente estabelecidas no País e que satisfaçam integralmente a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.”*, o que inclui necessariamente a regra disposta no item 13.1.4.

11. A regra legal impõe à Administração Pública que suas contratações decorram de processos licitatórios com o fim de assegurar o cumprimento dos princípios e normas inerentes à atuação administrativa, bem como, de resguardar o interesse público.

12. Conforme determina o artigo 31 da Lei 13.303/16, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

13. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema ora analisado. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Recurso Especial 354977/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 18/11/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 09.12.2003, p. 213)

14. No mesmo sentido determinou o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 10847/MA), que “*O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*”.

15. Oportuno neste momento a lição da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 10º ed., São Paulo: Atlas, 1998, pág. 262.

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifo nosso)

16. A violação a um princípio implica na desmoralização da ordem jurídica pela banalização da ineficiência, sendo que a aplicação da discricionariedade do direito não pode, em consequência, considerar existente, suficiente ou possível ou que não o é.

17. A “*falha operacional de conferência*”, como assim denominou a Recorrente, não impõe à Administração a prática de ilegalidade, considerando a prevalência do Princípio da Igualdade entre os licitantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

18. A realização de diligência serve para esclarecer ou complementar instrução pré-existente (formalismo moderado), mas não para permitir a inclusão posterior de documento que deveria

constar originariamente na proposta/habilitação, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

19. Não há que se falar em violação à Lei Complementar nº 123/2006, quando o tratamento favorecido da lei foca na regularidade fiscal e trabalhista, permitindo a regularização após a fase de lances, conforme art. 42, mas não se estende à qualificação econômico-financeira.

20. Deste modo, considerando os diversos pontos anteriormente elencados, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, datado de 04/08/2026, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão que a declarou **INABILITADA**, conforme registrado na Ata da Sessão Pública da Licitação nº 032/2026, de 31/07/2026, por não atender ao regramento disciplinado no item 13.1.4, incisos I e II, em respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da boa fé, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e realidade.

21. Em função disso, encaminho o presente Parecer Jurídico à Agente de Licitação para que se manifeste, indicando ainda que o processo licitatório deverá ser encaminhado ao Senhor Diretor Administrativo, considerando a referida competência.

S.M.J.

É o Parecer.

Campo Largo, 27 de agosto 2026.

Otavio Dias Pereira Junior

OAB/PR 28.139